

1. Processo TC-002.696/2017-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Christian Carlos Caproni da Silva (037.888.039-08); Rita Aparecida Fagundes Camargo (076.577.509-36).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2040/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Luzia Pina dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.821/2013-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Luzia Pina dos Santos (272.524.238-08).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Leste.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2041/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207, 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas as contas do Sr. Francisco de Assis Benevides Gadelha, CPF 041.813.874-53, e do Sr. Maurício Clóvis de Almeida, CPF 003.343.914-15, em face das impropriedades relacionadas na seção "Exame Técnico", da instrução da unidade técnica (peça54), dando-lhes quitação, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação, e regulares contas das Sras. Lúcia de Jesus Macedo Medeiros, CPF 175.585.654-72; Claudete Leitão Martins Wanderley, CPF 690.279.864-87; Maria Gricélia Pinheiro de Melo, CPF 450.616.294-34; e do Sr. David de Araújo Anchieta, CPF 011.484.427-58, dando-lhes quitação plena.

1. Processo TC-032.557/2013-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Claudete Leitão Martins Wanderley (690.279.864-87); David de Araújo Anchieta (011.484.427-58); Francisco de Assis Benevides Gadelha (041.813.874-53); Lucia de Jesus Macedo Medeiros (175.585.654-72); Maria Gricélia Pinheiro de Melo (450.616.294-34); Mauricio Clóvis de Almeida (003.343.914-15)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi No Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. cientificar a unidade:

1.7.1.1. quanto ao dever de observar as regras deste Tribunal que disciplinam e orientam a elaboração do relatório de gestão, como também das peças complementares que compõem o processo de contas, em especial quanto ao encaminhamento do Parecer do Departamento Nacional e do Pronunciamento do Conselho Regional sobre as contas do exercício, das informações sobre o patrimônio imobiliário e das informações sobre a gestão dos recursos renováveis e sustentabilidade ambiental (itens I, IX e XI);

1.7.1.2. de que a licitação, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 2º do Regulamento de Licitações do Sesi, pressupõe a existência de critérios que permitam a avaliação da compatibilidade econômica dos preços da proposta contratada, pelo que deve ser exigido orçamento detalhado em planilha de quantitativos e de preços unitários (item XIV; 78-80);

1.7.1.3. de que a especificação de produto cuja descrição e características correspondam a serviço/bem exclusivo de determinado fornecedor, sem que haja justificativas técnicas para tal exigência, contrária a orientação inscrita no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e no art. 2º do regulamento de licitações e contratos do SESI, de forma que deve ser evitada em futuras licitações (item XIV; 81-82);

1.7.1.4. quanto ao dever de observar o art. 26 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, no tocante à completa especificação, nos contratos, do objeto, do preço ajustado, do prazo de execução e das garantias e penalidades, de modo que sejam evitados pagamentos incompatíveis e desproporcionais à execução dos serviços (item XIV; 83-89);

1.7.1.5. quando ao dever de observar o art. 29 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, com relação à necessidade de fazer constar nos termos aditivos, bem como nos procedimentos que os antecederem, as justificativas para as alterações contratuais decorrentes de acordos entre as partes (item XIV; 90-93); e

1.7.1.6. quanto ao dever de observar o regular processamento da liquidação de despesas, formalizando para tal fim processos de execução dos contratos que reúnam toda a documentação física e financeira, tais como solicitações de compras/serviços, aprovações de compras/serviços, notas fiscais, atestos, pareceres e relatórios de fiscalização e de acompanhamento do contrato, comprovantes de pagamento, comprovantes de divulgação dos eventos etc., de modo que reste assegurado aos órgãos de controle aferir a regularidade das despesas (item XIV; 94-106).

1.7.2. recomendar à unidade no sentido de que:

1.7.2.1. avalie a conveniência e a oportunidade de instituir indicadores institucionais que permitam acompanhar o alcance das metas, identificar os avanços e as melhorias na qualidade dos serviços prestados e identificar necessidade de correções e de mudanças de rumos (item V);

1.7.2.2. envie esforços no sentido de criar uma unidade de controle interno, inserindo-a no organograma da organização de tal modo que lhe seja assegurada uma atuação com independência e isenção (item VI);

1.7.2.3. regularize as situações dos imóveis que integram seu patrimônio, seja em relação aos alvarás de funcionamento, seja em relação às licenças do Corpo de Bombeiros (item IX); e

1.7.2.4. envie esforços no sentido de implementar as oportunidades de melhoria relacionadas à gestão de tecnologia da informação (TI) e à gestão do conhecimento (item X).

1.7.3. encaminhar cópia da deliberação que for adotada à Secex/Previdência, tendo em vista que o resultado da análise sistêmica à qual se refere a determinação insculpida no subitem 9.1.2 do Acórdão 2856/2016-Plenário pode ensejar a reabertura das presentes contas.

ACÓRDÃO Nº 2042/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da tomada de contas especial evidenciou que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 100.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE;

Considerando que o processo se encontra pendente de citação válida neste Tribunal;

Considerando a proposta da unidade técnica (peça 20), no sentido do arquivamento do processo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida;

Considerando o parecer do Ministério Público (peça 22), corroborando a proposta de arquivamento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992; nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I e § 3º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, em determinar o encerramento do presente processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo e ao Sr. Jacob Ferreira (CPF 422.791.781-68).

1. Processo TC-002.329/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jacob Ferreira (422.791.781-68)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Luiz do Norte - GO

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Representação legal: Hernane Rodrigues Araujo e outros, representando Jacob Ferreira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2043/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Instituto de Políticas Públicas e Sociais (IPPS) e ao Sr. Daniel Ramos Schutz.

1. Processo TC-015.358/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Daniel Ramos Schutz (029.512.769-40); Instituto de Políticas Públicas e Sociais (07.148.234/0001-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2044/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, em autorizar o arquivamento dos autos de tomada de contas especial convertida de processo de representação conforme proposta da unidade técnica (peça 18).

1. Processo TC-010.438/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Leandro Medeiros de Arruda (050.672.526-00); Lenier de Arruda (021.738.831-00); Lenier de Arruda Junior (729.456.131-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Cidadania

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 1/2017 - 2ª Câmara

Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 2045/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.284/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marinho Andrade de Araújo (086.022.631-04); Raimunda Luiza da Fonseca (319.578.541-20); Rosana Maria Silva Barreto (180.435.181-49); Wagson Lindolfo José (193.736.511-53)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

ACÓRDÃO Nº 2046/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.287/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Liliani Sartori Ayuppe (959.921.466-87); Livia Ladeira Costa Monteiro (494.723.136-04); Marcos de Pinho Sobrinho (325.614.826-34); Walter Gandi Delôgo (068.684.016-04); Zoé da Costa Dias (008.944.946-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2047/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.291/2016-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Marques da Costa (379.312.100-34); Carlos Alberto Martinbiano (264.271.840-91); Carlos Valmir Cappa (272.962.960-20); Homero Silvano (209.909.950-20); Idel Enk (289.828.350-91); Jose Sedenir Alves de Jesus (175.369.870-72); José Roberto Alff (099.939.400-20); João Cypriano Quadros Avila (199.456.040-15); Lenira Stephan Marrooni (411.805.260-15); Luiz Fernando Noe (201.827.750-20)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

ACÓRDÃO Nº 2048/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.294/2016-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marcos Antônio Araújo de Melo (126.917.125-91); Rita Helena Pedrosa Bezerra (292.929.210-53)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

ACÓRDÃO Nº 2049/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.